

LEI Nº 2.163/05, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE NA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ananindeua estatui, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município de Ananindeua.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade :

- I - assegurar à mulher ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;
- II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e do recém-nascido;
- III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade maternal e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta Lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo Único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes de Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento :

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ananindeua;

II - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa :

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternal;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios a exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo Único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará, esta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 10 OUTUBRO 2005

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua